



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024094-86.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TERESINHA ROSA GIANVECHIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1024094-86.2023.8.26.0196 - São Paulo

Apelante: Teresinha Rosa Gianvechio

Apelado: Banco Bmg S/A

Foro de Franca

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Humberto Rocha**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 131

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Procedência parcial bem decretada, possibilitando a quitação administrativa - Contratação legítima, em termos claros, ausentes quaisquer vícios - Comprovados os saques e a utilização do cartão, desde 2015 – Comportamento contraditório da autora, que importa em violação à boa fé objetiva – Descabida 'conversão judicial', pois o cancelamento do cartão e respectiva reserva de margem consignável (RMC) é possível, conforme art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central do Brasil (BACEN) e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, mas necessária a solicitação administrativa e quitação do saldo devedor, com amortização dos juros futuros, para afastar novos encargos e descontos - Sentença de parcial procedência mantida – Recurso da autora improvido.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ajuizada por TERESINHA ROSA GIANVECHIO contra Banco BMG S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 452/9, cujo relatório se adota.

Apela a autora, insistindo nas teses da inicial: da nulidade do contrato de cartão de crédito e possibilidade conversão em pacto de mútuo; ausência dos requisitos legais para contratação, especialmente prévio esclarecimento das cláusulas contratuais, informação clara e transparente, a violar o CDC; vício de consentimento, pois não tem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa idosa e hipossuficiente condições de discernir a diferença de um consignado usual para o produto em questão (cartão de crédito consignado); subsidiariamente, pede a conversão do contrato firmado para a modalidade de empréstimo consignado, além da reparação dos danos materiais e morais;

Isenta a autora apelante de preparo, ante a justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 582.

É o relatório.

Passo a fundamentar e votar.

Incontroverso que a autora buscou a instituição ré para a obtenção de um empréstimo e, assim, não há nada que justifique seu inconformismo difuso, visto que os contratos foram assinados através de identificação biométrica e geolocalização, e inexistem quaisquer indícios de fraude, bem como por ser genérica a impugnação apresentada pela autora.

Comprovado que houve sim a contratação de cartão de crédito consignado, conforme, firmado através de protocolos de segurança, autofotografia, emissão de mensagens SMS e geolocalização, acompanhado de dados e documentos pessoais da autora (fls. 118/150).

Vendo-se ainda saques em favor da autora, a par das faturas do cartão de crédito (fls. 151 e seguintes), evidenciando que a autora não só anuiu à contratação, como também utilizou o cartão de crédito, efetuando o pagamento da reserva da margem e saques ao longo do tempo.

Ora, não é minimante razoável que, estando a utilizar o cartão desde 2016, com sucessivas e renovadas operações, venha agora alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado.

Amolda-se ao caso o princípio do “venire contra factum proprium” (que proíbe comportamentos contraditórios, inesperados e que causem surpresa na outra parte), e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”).

Certo que restou satisfatoriamente comprovado que a autora firmou sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Quanto aos juros, a taxa aplicada está consoante Instrução Normativa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INSS.

Por fim, não prospera a alegação de contrato infinito e impagável, nem mesmo de conversão do contrato para empréstimo consignado, pois o término do contrato depende do autor, bastando que peça o cancelamento do cartão de crédito, conforme aliás permitido pelo art. 17, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e efetue o pagamento integral da dívida que mantém junto à requerida, conforme oportunizado na r. sentença.

Sobre o tema, há diversos precedentes:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação revisional ajuizada por Edno Adriano de Almeida contra o Banco BMG S.A., visando a revisão de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Condenou ao autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de cobrança abusiva de juros. III. Razões de Decidir 3. O autor subscreveu instrumentos contratuais que claramente indicam a natureza do produto como cartão de crédito consignado, não havendo vício de consentimento. 4. Não se constatou abusividade nos juros cobrados, pois o contrato respeita os limites legais e normativos aplicáveis. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1182074-93.2023.8.26.0100, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1007248-10.2023.8.26.0126, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1029175-16.2023.8.26.0196; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Descontos em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável" - Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu do contrato de adesão à utilização de cartão de crédito e outros documentos - Alegação de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abusivos – Ausência de comprovação - Ação improcedente – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1021869-98.2020.8.26.0196; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Improcedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Ausência de verossimilhança – Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares – Vício de consentimento inexistente – Faturas de cartão de crédito comprovando seu uso não impugnadas – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados – Sentença mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1053387-90.2022.8.26.0114; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Preliminar, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Apelante suficientemente indicou as razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Elementos de convicção acenam ao fato de que à autora fora conferido conhecimento bastante acerca da natureza do negócio. Existência e validade do contrato reconhecidas, do que resultante descabimento do pleito indenizatório tanto material quanto imaterial. Assegurado direito de cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos termos das regras de regência. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024916-03.2022.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

“CONTRATO – Cartão de crédito com reserva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

margem consignável (RMC) – Regularidade da pactuação devidamente comprovada pela instituição bancária demandada - Disponibilização em conta da demandante do valor oriundos do contrato impugnado, a qual também realizou diversas compras – Descabimento da conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum, devendo ser respeitado o princípio do 'pacta sunt servanda' - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1044983-50.2022.8.26.0114; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DANO MORAL – Pretensão de reforma do capítulo da r.sentença que acolheu pedidos de declaração de quitação e encerramento de negócio jurídico cumulado com pedido de dano moral – Cabimento - Hipótese em que a instituição financeira comprovou a contratação de empréstimo na modalidade "RMC" – Montante efetivamente disponibilizado e utilização do cartão de crédito consignado pelo autor - Abusividade não reconhecida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005984-47.2023.8.26.0161; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Assim, por meu voto, nego provimento ao recurso, majorados honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator